



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10880/042.959/90-00

Sessão de 24 de março de 19 95

ACORDÃO Nº 103-16.241

Recurso nº: 81.062-PIS/FATURAMENTO - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente: K. BARBIERI & CIA LTDA

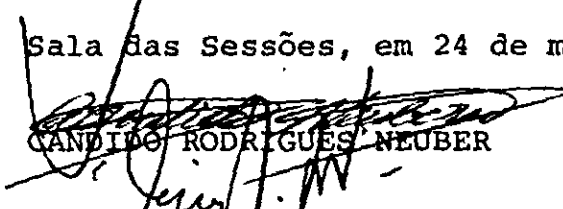
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO/SP

LANÇAMENTO DECORRENTE -PIS/FATURAMENTO
Exercícios de 1986 a 1988 - No cancela
mento do lançamento matriz é de se des
considerar o pertinente decorrente
dentro da relação de causa e efeito
comum a ambos.

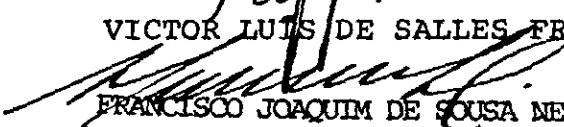
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por K. BARBIERI & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provi^umento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in^utegrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1995.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conse^ulheiros: Cesar Antonio Moreira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Flávio Almeida Migowski, Sonia Nacinovic e Edvaldo Pe^ureira de Brito(ausente).



PROCESSO No. 10880/042.959/90-00

Recurso nº 81062

Acórdão no.: 103-16.241

Recorrente: K.Barbieri & Cia. Ltda.

RELATÓRIO

O vertente procedimento é decorrente de outro, maior, onde se apuraram determinadas diferenças de imposto de renda da pessoa jurídica. Na espécie o lançamento se reporta ao PIS/Faturamento dos exercícios de 1986 a 1988.

A decisão monocrática desacolheu a impugnação formulada dentro do âmbito da matéria recursal.

No seu apelo a parte se volta para as razões defendidas no âmbito da contestação ao lançamento matriz.

É o relatório.



ACÓRDÃO 103-16.241

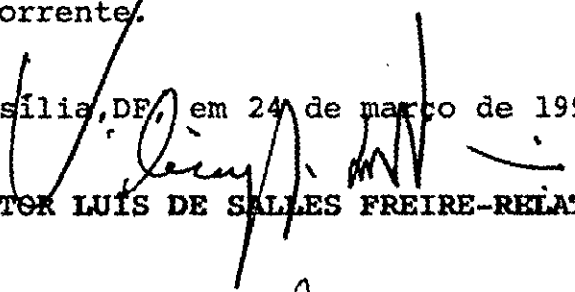
V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

O recurso é tempestivo.

No pano de fundo da discussão, dentro dos fundamentos do V. Acórdão nº 103-16.176 que, no âmbito do lançamento matriz entendeu de desconsiderar o crédito tributário ali lançado, por igual se provê o vertente apelo para efeito de desonerá-la do lançamento decorrente.

Brasília, DF, em 24 de março de 1995.


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE-RELATOR
